



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0001551-37.2013.815.0981

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PB Nº8123)
APELADO : João Tavares Pereira
ADVOGADO : Janduí Barbosa de Andrade (OAB/PB Nº 9652)

AGRAVO INTERNO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA INDEVIDA – PROCEDÊNCIA – BANCO RECORRENTE – RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU – AFRONTA AO ART. 514 DO CPC – MERO PROTESTO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973 – SEGUIMENTO NEGADO¹ – RECURSO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 514, II, do CPC/1973, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.

O recurso manifestamente inadmissível deve ser julgado monocraticamente pelo relator, por medida de celeridade e economia processuais, com espeque no art. 557, caput, do

¹ “A expressão "negará seguimento", contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse.” (AgRg no Ag 801.112/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007 p. 297)

CPC/1973, o que impõe o desprovimento do agravo interno interposto contra a respectiva decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Banco do Brasil S/A contra a decisão monocrática (fls. 97/99) que negou seguimento à Apelação Cível por ele apresentada, considerando ofendido o princípio da dialeticidade.

A sentença recorrida, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Queimadas, julgou procedentes os pedidos formulados na Ação de declaração de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por João Tavares Pereira em face do Banco Apelante, ora agravante, condenando-o ao pagamento, em favor do autor, de indenização por dano moral no valor de 3.000,00, além de declarar nula a obrigação.

Neste recurso (fls. 101/102-v), o Banco agravante assevera que as razões apelatórias são aptas a impugnação da sentença, apresentando fundamentos suficientes para o reexame de mérito, razão pela qual requer a reapreciação do feito pelo Colegiado.

VOTO

Embora o Agravo Interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual os apresento para análise deste órgão colegiado, notadamente quanto aos requisitos de admissibilidade do Apelo de fls. 64 e ss. (grifo nosso):

A sentença atacada fundamentou a improcedência do pedido nos seguintes argumentos, fl. 58:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. *Admissibilidade teórica e normativa. Cobrança indevida. Comprovação do evento prejudicial. Demonstração do dano e do nexo causal. Valor indenizatório. Equidade. Procedência do pedido. Resolução de mérito.*

Possui embasamento jurídico a pretensão da parte autora para propor ação indenizatória visando a reparação civil por inserção indevida em cadastro restritivo de crédito, isto

quando demonstrados o dano, nexo causal e a conduta negligente da empresa.

O magistrado fundamentou, ainda, afirmando que “procede o pleito reparatório quanto aos prejuízos imateriais decorrentes da inscrição cadastral indevida, até mesmo porque as alegações da demandada vêm desacompanhadas de quaisquer provas de que tenha havido qualquer contrato com a demandante. Tal fato evidencia que a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, na forma estabelecida no art. 333 do Código de Processo Civil, sobretudo porque reconheceu que as cobranças eram indevidas.” (fl. 61).

Em verdade, os argumentos declinados pelo apelante encontram-se completamente genéricos e dissociados do que verdadeiramente restou decidido em primeiro grau, já que não há relação desses com a motivação da sentença recorrida.

Noutras palavras, em momento algum, apesar de tergiversar sobre o tema, o apelante atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, desatendendo, por isso, o comando do art. 514, II, do CPC/1973.

Ademais, citar que “não há dano” ou, ainda, que o valor é desproporcional, caracteriza argumentação afastada da tese jurídica delineada pela sentença com base nas provas dos autos, o que é absolutamente inapto para atacar o comando judicial.

Assim, entendo que há deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou o apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada por má apreciação da questão de direito analisada, tampouco apontou qualquer erro processual, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"².

Desse modo, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não

²NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Do mesmo modo que o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC/1973, art. 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC/1973, art. 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

Com relação ao tema, transcreve-se decisões proferidas pelo STJ:

Pesa considerar, em acréscimo, que não cumpre a regularidade formal, por manifesta desobediência ao princípio da dialeticidade, o recurso fundado em razões absolutamente genéricas e desapartadas do contexto da decisão judicial. Inteligência do art. 514, incisos I e II, do CPC. 4. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.³

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO PELOS SERVIDORES. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. (...) 4. Agravo dos Servidores. **Os agravantes não impugnam, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal,** porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravos regimentais não providos.⁴

Processual Civil. Recurso. **Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não opugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade**⁵.

Consoante a jurisprudência, "de acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem exprimir, com

³AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 44.879/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014

⁴AgRg no AREsp 114.410/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012.

⁵ AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385

transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal invocado no recurso especial. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial”⁶

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - As razões do apelo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.⁷

Portanto, considerando que o recurso deixou de preencher os requisitos de admissibilidade, deve ser obstado o seu processamento.

O agravante alega neste recurso ter se desincumbido do ônus argumentativo inerente ao Apelo.

Contudo, não há o que modificar na decisão monocrática, pois a Apelação tratou o caso genericamente, não sendo suficiente, de modo algum, dizer que “o Apelado não demonstrou dano efetivamente sofrido” ou que “o que ocorreu foi mero incômodo” ou, ainda “o valor arbitrado pelo MM juiz é exorbitante”.

A fim de atacar a sentença, *deve* o Apelante demonstrar *porque* não há dano, e, caso queira, *porque* há excesso no arbitramento. Discorrer sobre o tema de modo geral não é recorrer, mas sim meramente dissertar.

Na sentença, como dito na decisão singular aqui mantida, o magistrado de primeira instância fundamentou a procedência da demanda, que gira em torno de indenização por dano moral decorrente de cobrança indevida de faturas de cartão de crédito, primeiro localizando a lide no ordenamento jurídico, isto é, delimitando o Direito aplicável à espécie.

⁶ STJ, AgRg no AREsp 196.538/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2013.

⁷ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003236220138150161, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 12-11-2014.

Em seguida, o juiz analisou o caso concreto, subsumindo os fatos ao Direito, ao concluir que o autor experimentou prejuízos decorrentes da cobrança, pois a demandada não logrou êxito em provar a existência de contrato que a lastreasse. Daí resultou que as obrigações não foram assumidas pelo autor, configurando a ilicitude do ato e o nexo de causalidade com o evento danoso suportado pelo autor.

Por sua vez, o agravante não se manifestou sobre as nuances dos fatos que geraram a condenação.

Assim, tenho que a sentença não foi corretamente atacada, sendo inafastável o não conhecimento do Apelo deficiente, porquanto na seara recursal *não se permite uma postura passiva de negativa geral*, uma vez que *impõe-se o ônus da impugnação especificada (art. 541, II do CPC/1973 e art. 932, III, do CPC/2015)*. Nesse sentido, é lapidar a lição da doutrina acerca do princípio da dialeticidade dos recursos:

“Exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifesta sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.”⁸

Vê-se que, no presente Agravo Interno, o insurgente não trouxe nenhuma argumentação nova apta a modificar o posicionamento supra.

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao Apelo por ausência de dialeticidade, de forma a atrair a incidência do disposto no art. 557, *caput*, CPC/1973.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

⁸ Didier Jr. Fredie. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/06